



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721018/2013-43
ACÓRDÃO	3301-015.045 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LA FONTAINE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009, 2010

ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS.

No Processo Administrativo Fiscal, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da administração tributária.

SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

I - DO LANÇAMENTO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os Autos de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 803/821), conforme demonstrativo abaixo:

Incidência Não-Cumulativa. Insuficiência de Recolhimento. Período: 01/2009 a 12/2010	Cofins	PIS/Pasep
Contribuição	R\$ 346.038,98	R\$ 75.126,61
Juros de Mora (calculados até 04/2013)	R\$ 95.429,13	R\$ 20.718,10
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 259.529,27	R\$ 56.344,99
Valor do Crédito Apurado	R\$ 700.997,38	R\$ 152.189,70
Crédito tributário total do processo	R\$ 853.187,08	

Os detalhes do procedimento fiscal estão descritos no Termo de Verificação de Infração (fls. 824/849), cujo resumo no tocante à autuação é o seguinte:

O sujeito passivo tem como objeto a comercialização de veículos novos e usados, de acessórios para veículos e de autopeças, a prestação de serviços e assistência técnica em veículos e a comercialização de veículos de terceiros, segundo consta em seu contrato social.

Verifica-se que o sujeito passivo está submetido ao regime não cumulativo, à exceção das receitas provenientes das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, por força do disposto na alínea "c" do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e na alínea "c" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833/2003.

E em face de o sujeito passivo ter como objeto a comercialização de veículos, bem como outras atividades relacionadas ao setor automotivo, está submetido à chamada tributação monofásica do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei nº 10.485/2002.

Mas como o sujeito passivo não é fabricante ou importador dos produtos sujeitos à tributação monofásica, mas sim comerciante varejista, está no ponto da cadeia

sujeito à alíquota zero tanto para o PIS/Pasep quanto para a Cofins, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485/2002.

Em resposta à intimação, o sujeito passivo informou as receitas que não foram tributadas e declaradas em Dacon, e foram contabilizadas nas contas apresentadas na tabela abaixo, que também apresenta os códigos constantes da contabilidade transmitida ao Sped:

Descrição da conta na resposta à diligência	Código da conta na contabilidade
7011 INCENTIVOS - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS	71102001 -INCENTIVOS
7012 BONUS RECEBIDO - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS	71102005 - BONUS RECEBIDO
7013 RETORNO DE PROPAGANDA - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS	71102010 - RETORNO DE PROPAGANDA
7014 OUTROS CRÉDITOS - 2010501 - ADMINISTRAÇÃO	71102015 - OUTROS CRÉDITOS
7018 RETORNO FINANCIAMENTO - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS	71102018 - RETORNO FINANCIAMENTO

Conforme exposto, o sujeito passivo está sujeito à tributação de suas receitas mediante três sistemáticas: as decorrentes da venda de veículos usados são apuradas pelo regime cumulativo; as oriundas da venda de veículos novos e de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002 e de pneus e câmaras de ar têm incidência monofásica e alíquota diferenciada (zero por cento); e as demais estão sujeitas à regra geral da não cumulatividade.

Considerando que as informações trazidas pelo sujeito passivo demonstram que as contas 71102001, 71102005, 71102010, 71102015 e 71102018 não registram a venda de veículos usados ou novos, nem de autopeças, pneus ou câmaras de ar, conclui-se que as receitas nelas contabilizadas incidem na regra geral do regime não cumulativo.

Pode-se constatar que as contas 71102001 - INCENTIVOS (7011 INCENTIVOS - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS), 71102005 - BÔNUS RECEBIDO (7012 BÔNUS RECEBIDO - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS) e 71102015 - OUTROS CRÉDITOS (7014 OUTROS CRÉDITOS - 2010501 - ADMINISTRAÇÃO) tratam de operações semelhantes e, portanto, podem ser analisadas em conjunto. Na primeira, são contabilizadas as premiações recebidas pelo atingimento dos objetivos/metasp de vendas de veículos novos; na segunda, os bônus creditados pela montadora relativos aos emplacamentos realizados; e, na última, os prêmios da Política PQT – Prêmio da Qualidade Total, que são calculados com base no número de veículos vendidos. Ou seja, as contas contábeis 71102001, 71102005 e 71102015 foram utilizadas para registrar operações atinentes a prêmios e bônus relacionados ao número de veículos vendidos.

Conclui-se que as receitas auferidas pelo sujeito passivo oriundas de bônus e prêmios recebidos pelo alcance de metas na venda de veículos novos contabilizadas nas contas 71102001, 71102005 e 71102015 estão sujeitas à tributação pelo PIS/Pasep e pela Cofins e não podem ser excluídas da base de cálculo desses tributos, conforme disposto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Quanto à conta 71102010 - RETORNO DE PROPAGANDA (7013 RETORNO DE PROPAGANDA - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS), em que são contabilizados os valores recebidos da montadora a título de reembolso de parte das despesas

efetuadas com publicidade/propaganda, conclui-se que, assim como os bônus e prêmios, os recebimentos provenientes de reembolso de despesas - nesse caso as de propaganda -

constituem-se em receita do sujeito passivo e, conseqüentemente, devem ser incluídos na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Sobre a conta 71102018 - RETORNO FINANCIAMENTO (7018 RETORNO FINANCIAMENTO - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS), verifica-se que são contabilizados os valores recebidos de instituições financeiras a título de retorno por conta dos financiamentos intermediados pelo sujeito passivo.

Em função da natureza dos rendimentos obtidos pelo sujeito passivo contabilizados nessa conta, infere-se que também não poderiam ter sido excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que se referem a serviços prestados às instituições financeiras e, como tal, subsumem-se à incidência desses tributos.

Com efeito, por conta da intermediação entre o adquirente do financiamento do veículo e a instituição financeira o sujeito passivo recebe comissão. Trata-se, portanto, de serviço prestado e remunerado, cuja contraprestação compõe a receita bruta, conforme estabelecido no art. 1º, § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Conclui-se, assim, que as receitas escrituradas nas contas 71102001 -

INCENTIVOS (7011 INCENTIVOS - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS), 71102005 - BÔNUS RECEBIDO (7012 BÔNUS RECEBIDO - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS), 71102010 - RETORNO DE PROPAGANDA (7013 RETORNO DE PROPAGANDA - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS), 71102015 - OUTROS CRÉDITOS (7014 OUTROS CRÉDITOS - 2010501 - ADMINISTRAÇÃO) e 71102018 - RETORNO FINANCIAMENTO (7018 RETORNO FINANCIAMENTO - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS) são integrantes da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins e foram excluídas indevidamente pelo sujeito passivo. Em consequência, esses valores foram objeto de lançamento de ofício.

Em decorrência da constituição do crédito tributário, foi efetuado o lançamento da multa de ofício de 75 %, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e dos juros de mora com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada das autuações em 09/04/2013 (fl. 822), a Interessada apresentou, em 06/05/2013, a impugnação (fls. 854/873) e documentos anexos, para alegar, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

Da Suspensão de exigibilidade do crédito tributário

A Impugnante requer, em primeira preliminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inc. III, do CTN.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Alega que não houve erro da Requerente na avaliação das normas que regem suas operações, conforme afirmação do Auditor Fiscal.

Sustenta a violação ao princípio do não confisco, ao lançar de ofício o valor apurado com multa de 75 % (art. 150, inc. IV, da Constituição Federal). Cita doutrina e o art. 145 da Constituição Federal, para defender que o tributo deve incidir sobre uma parcela do patrimônio ou renda do contribuinte, e não sobre sua totalidade, ou que comprometa a sua atividade econômica, ou ainda, que absorva todo o seu patrimônio, em respeito a capacidade econômica ou contributiva do contribuinte.

Conclui que:

Em vista do que acima se detalha e fundamenta, não há outra ação a ser tomada pelo D. Julgador a não ser a de determinar a nulidade do referido feito fiscal in totum, considerando o combatido Auto de Infração em referência definitivamente cancelado, pelo que preliminarmente, pugna em segunda preliminar, a REQUERENTE.

Dos Fundamentos de Mérito

Defende que as receitas que ampararam a autuação fiscal são receitas eventuais, que não podem ser classificadas como Receita Operacional Bruta. Entende que o fundamento legal para a determinação da base de cálculo das contribuições em questão, independentemente do seu regime de apuração, é a que se apresenta através do Regulamento da Contribuição para o PIS e da Cofins, o Decreto nº 4.524/2002, que tem sua origem na Lei nº 9.718/1998.

Busca definição de Receita Bruta no Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e na Lei nº 6.404/1976 para alegar que classifica-se como Receita Bruta apenas o faturamento proveniente das vendas advindas da atividade operacional da empresa, ou seja, as receitas eventuais e advindas de atividades não operacionais não são faturamento e não se classificam como Receita Bruta. Defende que as receitas que ampararam a autuação fiscal são receitas eventuais, que não podem ser classificadas como Receita Operacional Bruta. Entende que o fundamento legal para a determinação da base de cálculo das contribuições em questão, independentemente do seu regime de apuração, é a que se apresenta através do Regulamento da Contribuição para o PIS e da Cofins, o Decreto nº 4.524/2002, que tem sua origem na Lei nº 9.718/1998.

Busca definição de Receita Bruta no Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e na Lei nº 6.404/1976 para alegar que classifica-se como Receita Bruta apenas o faturamento proveniente das vendas advindas da atividade operacional da empresa, ou seja, as receitas eventuais e advindas de atividades não operacionais não são faturamento e não se classificam como Receita Bruta.

Das Contas 71102001, 71102005 e 71102015:

Esclarece que as contas em apreço, tratadas como bônus e prêmio, são a remuneração auferida pela Requerente em vista de vendas de veículos com transações direto de fábrica, onde este é o único ganho auferido com a venda do referido veículo.

Entende que referidas receitas têm as alíquotas da Contribuição para o PIS e da Cofins reduzidas a zero, conforme se observa do inciso II do parágrafo 2º do art. 2º da Lei 10.485/2002. Portanto, tais receitas não estão sujeitas a tributação do PIS e da Cofins.

Da Conta 71102010:

Aduz que o valor registrado nesta conta – reembolso de gastos com propaganda – representa gasto antecipado, de modo que não há aumento de riqueza. Como houve apenas a cobertura de gasto por um terceiro, não há receita após o reembolso e, via de consequência, não há o que ser tributado.

Destaca que nenhum dos valores podem ser tributados pelas contribuições em tela, pois se assemelham, e nem reembolso, nem prêmio, nem bônus são faturamentos correspondentes à Receita Bruta.

Da Conta 71102018:

Argumenta que para o valor registrado nesta conta não há que se falar em incidência de PIS e Cofins, posto que, como receitas eventuais e de natureza financeira, não estão abrangidas dentro do campo de incidência dessas contribuições, pelo fundamentos já citados na presente impugnação.

Ao final, requer:

- a. Seja acolhida como resposta pertinente e tempestiva ao referido Auto de Infração, a presente IMPUGNAÇÃO;
- b. Seja considerado o que arguiu em primeira preliminar, sendo efetivada a suspensão de exigibilidade do suposto crédito tributário, em vista do presente procedimento administrativo;
- c. Seja considerado também o que demonstra em segunda preliminar, sendo anulado o Auto de Infração em referencia por descumprimento ao Princípio Constitucional do não Confisco e da Capacidade Contributiva;
- d. No mérito seja declarada indevida a suposta obrigação tributária em tela, pelos elementos e fundamentos legais apresentados, bem assim pelos elementos documentais, já pensados aos autos do Mandado de Procedimento Fiscal; e. Por fim, seja encerrado o feito fiscal correspondente, e declarado o mesmo como indevido, in extenso.

É o relatório.

Em sessão de 28/01/2020, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 02-097.803):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009, 2010

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. PRÊMIOS E BÔNUS SOBRE VENDAS CONCEDIDOS PELOS FABRICANTES. RECEITAS TRIBUTÁVEIS.

Os bônus e prêmios conferidos pelas montadoras de automóveis aos seus concessionários, em função de vendas realizadas sob determinadas condições, caracterizam-se como receitas destes últimos e, como tais, sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRÊMIOS E BÔNUS OBTIDOS. FATO GERADOR DIVERSO.

Inaplicável a alíquota zero prevista no inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.485, de 2002, tendo em vista que as receitas relativas aos prêmios e bônus relacionados ao número de veículos vendidos não decorrem da operação de venda realizada pela concessionária, nem integram a operação antecedente de compra realizada por esta.

REEMBOLSO DE DESPESAS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo é a totalidade das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o que inclui os valores recebidos a título de reembolso de despesas.

REVENDEDORAS DE VEÍCULOS. COMISSÕES RECEBIDAS POR FINANCIAMENTOS. BASE DE CÁLCULO.

As receitas de comissões recebidas de instituições financeiras pelas empresas que atuam no ramo de comercialização de veículos são decorrentes de sua atividade e integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. PRÊMIOS E BÔNUS SOBRE VENDAS CONCEDIDOS PELOS FABRICANTES. RECEITAS TRIBUTÁVEIS.

Os bônus e prêmios conferidos pelas montadoras de automóveis aos seus concessionários, em função de vendas realizadas sob determinadas condições,

caracterizam-se como receitas destes últimos e, como tais, sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRÊMIOS E BÔNUS OBTIDOS. FATO GERADOR DIVERSO.

Inaplicável a alíquota zero prevista no inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.485, de 2002, tendo em vista que as receitas relativas aos prêmios e bônus relacionados ao número de veículos vendidos não decorrem da operação de venda realizada pela concessionária, nem integram a operação antecedente de compra realizada por esta.

REEMBOLSO DE DESPESAS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo é a totalidade das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o que inclui os valores recebidos a título de reembolso de despesas.

REVENDEDORAS DE VEÍCULOS. COMISSÕES RECEBIDAS POR FINANCIAMENTOS. BASE DE CÁLCULO.

As receitas de comissões recebidas de instituições financeiras pelas empresas que atuam no ramo de comercialização de veículos são decorrentes de sua atividade e integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistente nulidade dos lançamentos efetuados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 28/01/2020, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, aduzindo razões semelhantes às aquelas trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, não cabe ao CARF decidir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário que, no presente caso, decorre do próprio art. 151, inc. III, do CTN.

E tendo havido a apresentação de preliminares, passo a apreciá-las.

I – Mérito

I.1. – Base de cálculo de débitos do PIS/COFINS

Conforme se fez constar no relatório deste acórdão, a Recorrente é uma empresa optante pelo lucro real, que exerce a atividade de distribuição autorizada (concessionária) de veículos, também atuando na comercialização de veículos usados, suas partes e peças, além da prestação de serviços veiculares.

Desta forma, suas receitas são tributadas da seguinte forma:

- (a) Regime concentrado ou alíquota zero, nas operações de venda de veículos novos e de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, e nas vendas de pneus e câmaras de ar;
- (b) Regime cumulativo na venda de veículos usados, ou dos veículos usados recebidos como parte do pagamento de veículos novos, conforme previsto no art. 8º, inc. VII, “c”, da Lei nº 10.637/2002, e art. 10, inc. VII, “c”, da Lei nº 10.833/2003
- (c) Regime não cumulativo, para as demais hipóteses.

Tendo-se isso por premissa, passa-se a analisar as receitas que foram objeto de litígio.

I.1.A. – Receitas das Contas 71102001 (7011 INCENTIVOS - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS), 71102005 (7012 BÔNUS RECEBIDO - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS) e 71102015 (7014 OUTROS CRÉDITOS - 2010501 - ADMINISTRAÇÃO)

Relativamente a esse tópico, a Recorrente alega que a todas as contas contábeis envolvidas registravam as únicas remunerações auferidas pela empresa nas operações de “vendas

diretas da fábrica”, isto é, naquelas onde atuava como mero intermediador na relação comercial direta entre a montadora e o cliente final PJ.

Dentro desse específico contexto, admite que os ingressos deveriam ser registrados como receitas, mas que, por força do que dispõe o art. 2º, §2º, inc. II, da Lei nº 10.485/2002, essas seriam tributadas à alíquota zero.

Isto é o que se pode identificar no seguinte trecho da peça recursal:

29. As contas em apreço, tratadas como bônus e prêmio, são a remuneração auferida pela REQUERENTE, em vista de vendas de veículos com transações, direto de fábrica, onde este é o único ganho auferido com a venda do referido veículo.

30. Estas receitas tem a alíquota das Contribuições para o PIS e a COFINS, reduzidas a zero, conforme se observa do inciso II, do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 10.485/2002, assim descrito. (...)

31. Em vista também desta determinação, tais receitas não estabelecem débitos a título das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, o mencionado dispositivo legal estabelece a alíquota zero às receitas vinculadas a esse específico tipo de operação, desde que respeitados os limites de remuneração previstos em lei. Contudo, isso só se aplicaria se, de fato, as provas existentes nos autos fossem no sentido de confirmar a situação fática alegada pela empresa em sua defesa processual.

Todavia, ao se verificar as respostas dadas pela contribuinte durante a fase de fiscalização (relatadas no TVF à fl. 829), o que se identifica é que as mencionadas contas se referiam ao pagamento de prêmios/bônus, todos vinculados ao desempenho comercial da empresa na venda de veículos novos, não havendo qualquer menção à operação de “vendas diretas”.

É o que se pode constatar logo abaixo:

7011 INCENTIVOS - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS Os lançamentos efetuados nesta conta contábil são relacionados às premiações recebidas por parte da Peugeot, chamados de IPC - Índice Performance Comercial, que é recebido mensalmente ao alcançar os objetivos/metastas de vendas de Veículos Novos que constam nas Políticas apresentadas às concessionárias via Circular.

7012 BÔNUS RECEBIDO - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS Os lançamentos efetuados nesta conta contábil são os valores de bônus creditados pela montadora relativos aos emplacamentos realizados. (...)

7014 OUTROS CRÉDITOS - 2010501 - ADMINISTRAÇÃO Os lançamentos efetuados nesta conta contábil são os valores recebidos da Peugeot quando cumpridos os critérios estabelecidos na Política do PQT Prêmio da Qualidade Total. Os valores são calculados com base no número de veículos vendidos, os valores unitários também são definidos pela Peugeot.

Observe-se que as afirmações feita em fase de fiscalização pela própria empresa só poderia ser afastada se, na fase de apresentação de sua defesa, apresentasse esclarecimentos e documentos em que demonstrasse a existência de equívoco nas declarações, uma vez que, no caso de apresentação de fato modificativo, a legislação processual atribui o ônus probatório ao acusado (cf. art. 373, inc. II, CPC). Como isso não ocorreu, tem-se que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo prevalecer como realidade fática o quanto afirmado anteriormente.

Relativamente à fundamentação apresentada pela DRJ, no sentido de que essas específicas verbas tinham a natureza de receita bruta (cf. art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977) e que, por isso, deveriam integrar a base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativo (cf. art. 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), a Recorrente não apresentou defesa específica – limitando-se à alegação genérica de que seriam receitas eventuais, o que não condiz sequer com o contexto fático não comprovado –, razão pela qual se conclui que anuiu com a tese apresentada no acórdão recorrido, dentro do cenário que ali foi apresentada.

Desta forma e sob os fundamentos aqui apresentados, mantenho a decisão da DRJ para este ponto recursal.

I.1.B. – Receitas da Conta 71102010 (7013 RETORNO DE PROPAGANDA - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS)

Para a Conta 71102010, a Recorrente faz sucinta defesa, alegando apenas que se trata de recuperação de despesas de publicidade, incorridas na divulgação da marca da montadora de veículos para, assim, adotar a tese de que a recomposição patrimonial não ensejaria o reconhecimento de receita e, portanto, incorreta seria a tributação desses valores pelo PIS/COFINS não cumulativo.

É o que se verifica no seguinte trecho de sua peça processual:

32. Também, para o valor auferido e registrado nesta conta – reembolso de gastos com propaganda – o que se fundamentou por primeiro, já é base suficiente para sua não tributação pelas Contribuições para o PIS e a COFINS, entretanto, neste caso há também uma especificidade a ser apontada.

33. O termo reembolso depreende um gasto antecipado, ou seja, alguém assume o pagamento de determinada despesa que é de outrem, e este outrem em momento posterior, reembolsa o valor.

34. Observa-se com cristalina clareza, que não há aumento de riqueza, ninguém aufere nada, sendo que apenas houve a cobertura de gasto por um terceiro, que após e reembolsado, destarte, não há receita, por via de consequência não há o que ser tributado.

35. Outro aspecto a se levar em conta, diz respeito a definição dada pela própria autoridade fiscalizadora, que assim descreve as fls. 13 : "...o que demonstra que o recebimento de prêmios e bônus se assemelha ao reembolso de despesas de propaganda.", destarte nenhum dos valores pode ser tributado pelas Contribuições em tela, pois se assemelham e, nem reembolso, nem prêmio, nem bônus, são faturamentos componentes da Receita Bruta, assim não tributados.

Por sua vez, a DRJ entendeu que tais verbas de "reembolso" teriam a natureza jurídica de "recuperação de despesas" (que é a mesma tese adotada pela fiscalização), isto é, de cobertura, por parte da montadora, de despesas que seriam próprias da concessionária, tendo feito menção ao art. 44, inc. III, do RIR/1999, para sustentar a posição de que tais ingressos eram receitas operacionais e que, portanto, deveriam ter se sujeitado à tributação pelo PIS/COFINS.

Para que a tese apresentada pela Recorrente tivesse a mínima chance de prosperar, seria necessário que a contribuinte apresentasse provas de que as verbas por si recebidas decorriam de acordo de compartilhamento de custos havido com a montadora, onde uma parte do valor pago à agência de publicidade representaria custo de terceiro e que, por isso, era posteriormente reembolsado.

Todavia, como não houve a apresentação de provas nesse sentido, fica impossível a este Julgador determinar se o valor recebido tinha a natureza jurídica de reembolso ou se, eventualmente, representava mais do que isso, com a montadora bancando as despesas da própria concessionária, sendo uma espécie de "prêmio", tal como acusou a fiscalização.

Se houvesse a apresentação de provas que comprovassem a existência de rateio, haveria precedentes deste CARF a sustentar a posição, conforme exemplo trazido a seguir:

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COMPARTILHADAS. CONCEITO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

A ausência da classificação de algum tipo de ingresso financeiro em um contribuinte não deve ser imediatamente classificado como receita tributável para PIS/COFINS pelo mero fato de não constar da lista excludente e exaustiva dos §3º, dos arts. 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Os ingressos precisam possuir os requisitos necessários à sua classificação como receitas

tributáveis, nos termos da legislação específica. O ressarcimento de despesas compartilhadas, que tenham sido inicialmente aportadas por uma das partes, em valor superior à sua quota de participação, em benefício de terceiros, assim contratualmente definidos, não pode ser classificado como receita tributável, sendo mera recomposição do estado patrimonial.

(CARF. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. PAF nº 11080.730216/2016-42. Acórdão nº 3402-011.075. Pub. 31/10/2023)

Desta forma, como a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório (de demonstração de fato impeditivo/modificativo), entendo que a decisão da DRJ deve ser mantida.

I.1.C. – Receitas da Conta 71102018 (7018 RETORNO FINANCIAMENTO - 2010101 - VEÍCULOS NOVOS)

Em declaração sucinta, a Recorrente alega que a Conta 71102018 registrava receitas eventuais e de natureza financeira e que, por esse motivo, não poderiam ser incluídas na base de cálculo do PIS/COFINS não cumulativo:

36. Também, para o valor auferido e registrado nesta conta não há que se falar em incidência de PIS e COFINS, posto que, como receitas eventuais e de natureza financeira, não estão abrangidas dentro do campo de incidência destas Contribuições, pelos fundamentos já citados na presente.

De acordo com o que foi apurado pela fiscalização, a mencionada conta registrava as verbas pagas pelas instituições financeiras, as quais assim procediam para remunerar a intermediação feita pela contribuinte na conclusão dos contratos de financiamento veicular. Tratava-se, portanto, de prestação de serviços de intermediação e não de receita financeira.

Quanto à eventualidade, tem-se, primeiro, que não se tratava de receita eventual, pois a venda de veículos financiados é atividade reconhecidamente comum e, ainda que fosse essa a realidade, essa tese não é suficiente a exclusão desses valores da base de cálculo do PIS/COFINS não cumulativo, pois, de acordo com o art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Portanto e sob esses fundamentos, mantenho a decisão da DRJ.

I.2. – Prescrição intercorrente

Alega a Recorrente que a demora na realização dos atos processuais que resultaram na decisão recorrida teria resultado em prescrição intercorrente, apontando como fundamento legal o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

Diante do cenário apresentado (onde não há discussão de multa de natureza aduaneira), tem-se a atração da incidência da tese vinculante trazida pela Súmula CARF nº 11, segundo a qual “não se aplica a prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal”.

I.3. – “Nulidade do auto de infração” por imposição da multa de ofício de 75%

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo porque, em seu entendimento, a aplicação da multa de ofício de 75%, confundindo-se, portanto, quanto à natureza de seu ponto recursal, que não se trata de preliminar, mas de ponto de mérito recursal.

Para a defesa de sua tese, a Recorrente se limita a utilizar argumentos de índole constitucional para, assim, buscar o afastamento da legislação que prevê a mencionada multa. É o que se verifica no seguinte trecho de sua peça recursal:

12. Observa-se, que há efetivo entendimento de que a aplicação de multa excessiva é geradora de confisco, e embora tenha o D. Relator afirmado não poder acolhê-la em seu voto, seu conhecimento é evidente, assim não poderia o D. Auditor Fiscal agir como se desconhecesse tal fato, e assim configura-se o Confisco no Lançamento Fiscal combatido, o que lhe determina nulidade, e que embora tendo citado o D. Relator, inexistir legislação que lhe atribua eficácia normativa, tal está amparado constitucionalmente.

13. Assim a tratativa dada ao tema em tela pelo D. Auditor Fiscal, inclusive aplicando multa de 75,00% (setenta e cinco por cento) do valor equivocadamente apurado, caracteriza-se a ocorrência de confisco, pois quer o mesmo garantir ao Estado, valores de tributos não devidos, com a aplicação de multa, deveras excessiva, o que torna a prática ainda mais grave, visto que o confisco é constitucionalmente desfeito, e assim repisa-se seus termos impeditivos, conforme se depreende do disposto no artigo 150 da Constituição Federal, que determina:

(...)

14. Outra determinação de nossa Lei Maior deve ser trazida a tona, e assim vejamos o que estabelece o parágrafo primeiro do Artigo 145:

(...)

15. A capacidade econômica, citada no diploma legal quer dizer, capacidade contributiva do contribuinte, devendo o tributo incidir sobre uma parcela do seu patrimônio ou renda, e não sobre sua totalidade, ou que comprometa a sua atividade econômica, ou ainda, que absorva todo o seu patrimônio, in fine, não pode o Estado exigir, ou querer para si o que não lhe pertence. Ives Granda

Martins em “Breves Comentários sobre a Capacidade Contributiva” publicado em Revista Dialética do Direito Tributário, Vol. 10 diz:

(...)

16. Em vista do que acima se detalha e fundamenta, não há outra ação a ser tomada por este E. Conselho a não ser a de determinar a nulidade do referido feito fiscal in totum, considerando o combatido Auto de Infração definitivamente cancelado, pelo que, também preliminarmente, pugna a REQUERENTE.

Diante desse quadro, aplica-se a Súmula CARF nº 02, resultando no não conhecimento desse ponto recursal.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii